



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-116-52.2021.5.10.0006**

**ACÓRDÃO**  
**(4ª Turma)**  
**GMALR/VB**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.**

**1. TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

**I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-116-52.2021.5.10.0006**, em que é Agravante **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL** e Agravado **PAULO SERGIO PEREIRA..**

Por decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa (art. 896-A da CLT).

A parte ora Agravante interpõe recurso de agravo, em que pleiteia, em síntese, a reforma da decisão agravada, com o conhecimento e provimento do seu agravo de instrumento e o consequente processamento do seu recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.  
É o relatório.

**VOTO**



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-116-52.2021.5.10.0006

### 1. CONHECIMENTO

**Considerando o julgamento, em sessão do dia 06/11/2020, da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 pelo Pleno desta Corte Superior, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, e, ainda, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do presente agravo, dele conheço.**

### 2. MÉRITO

Consta do despacho de admissibilidade:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 22/11/2021 - fls. VIA SISTEMA; recurso apresentado em 01/12/2021 - fls. 573).

Regular a representação processual (fls. 596).

Satisfeito o preparo (fl(s). 460, 485, 487 e 595).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Teto Salarial - limitação.

Alegação(ões):

- violação do(s) caput do artigo 5º; incisos V e X do artigo 5º; inciso XXX do artigo 7º; artigo 170; artigo 240 da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 186, 187, 188, 927, 944, 945, 946, 947, 948, 949 e 950 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A egr. Terceira Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, manteve a sentença que determinou o restabelecimento do pagamento integral do salário do reclamante e de diferenças salariais e deferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais. O acórdão foi assim ementado nestes temas:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

(...)

2. SISTEMA "S". SESI-DF. TETO REMUNERATÓRIO. ABATE-TETO. No julgamento do RE 789.874, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os serviços sociais autônomos integrantes do denominado "Sistema S" ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, apenas exercendo papel colaborativo com a Administração Pública. O Ato Normativo Conjunto nº 55/2020, que limita a remuneração dos empregados à remuneração recebida pelo Superintendente do Sesi-DF, não é ilegal, pois não há óbice para o estabelecimento de tais critérios,



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-116-52.2021.5.10.0006

contudo, seus efeitos não incidem sobre a remuneração do autor, sob pena de afronta aos princípios da irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, VI) e proibição de alteração lesiva do contrato de trabalho (art. 468 da CLT), por ser empregado admitido em 4/4/1977 e que recebia remuneração superior ao limite estabelecido no Ato Normativo Conjunto nº 55/2020.

(...)

### RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e o nexo de causalidade. O dano moral não se prova, bastando ação ou omissão que o fez emergir. Demonstrado nos autos que o reclamado promoveu a redução unilateral e ilícita da remuneração do autor, autoriza-se o deferimento da indenização por dano moral.

A reclamada busca a exclusão da condenação. Afirma que não há ilicitude na imposição de teto remuneratório, uma vez que a reclamada recebe contribuições parafiscais e está sujeita a controle do Poder Público e fiscalização do TCU. Acrescenta ser incabível a indenização por danos morais, pois 'A condenação em redução salarial decorrente do teto remuneratório já importou em ressarcimento dos danos materiais passíveis de apuração e restituição integral', e o obreiro não comprovou a existência de dano passível de reparação.

Conforme registrado no acórdão recorrido, a imposição de teto remuneratório pela reclamada não é ilegal. Todavia, no caso específico dos autos, a conduta patronal importou em alteração contratual lesiva, pois houve redução salarial sem alteração das atividades laborais desenvolvidas pelo obreiro, o que implicou em ofensa à esfera moral do reclamante.

Portanto, para se alcançar conclusão diversa da estabelecida pelo Colegiado, nos termos propostos pela recorrente, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST, ficando também obstado o exame do apelo sob a ótica da divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista".

A decisão ora agravada está assim fundamentada, na fração de interesse:

"A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória."



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-116-52.2021.5.10.0006

“Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.”

“Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST). Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento** ao agravo de instrumento”.

Na minuta de agravo, a parte Recorrente insiste no conhecimento e provimento do seu apelo, a fim de ver processado seu recurso de revista.

Entretanto, o agravo não merece provimento.

Como consignado na decisão ora agravada, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não demonstrado o preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade, prevalecendo, no particular, os fundamentos adotados pela Autoridade Regional na decisão denegatória de origem.

Por outro lado, a adoção de fundamentação **per relationem** na decisão agravada não implica ofensa às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados. Como já consignado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a adoção da técnica **per relationem** atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 489, § 1º, III, do CPC/2015. Nesse sentido, aliás, é a tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema nº 339 da Tabela de Repercussão Geral (“**o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**”).

Nessa circunstância, os argumentos da parte Agravante não logram desconstituir a decisão agravada, razão pela qual **nego provimento** ao agravo.

O entendimento desta Turma é de que se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nas hipóteses em que o agravo for declarado manifestamente



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-116-52.2021.5.10.0006**

inadmissível ou improcedente em votação unânime. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ilustrada pelo seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL E FÁTICA – O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas estritamente legais. **AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória**” (RE 1123275 AgR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14-11-2018 PUBLIC 16-11-2018, destaque acrescido).

Considerando que o presente agravo foi julgado improcedente à unanimidade, **condeno** a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo; e, no mérito, **negar-lhe provimento** e **condenar** a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**  
Ministro Relator